COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6096
MAT.

Projeto de Lei nº 61/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador J. Carlos Filho

Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS COLETIVOS FIXAREM NOS PONTOS DE PARADA E EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, PLACA INDICATIVA DOS HORÁRIOS, ITINERÁRIOS E TARIFAS ESTABELECIDAS PARA AS DIVERSAS LINHAS".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 61, de 2013, de autoria do Vereador J. Carlos Filho, onde dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas permissionárias do sistema de transporte coletivo de Salvador fixarem nos pontos de parada placas indicativas contendo informações aos usuários sobre o itinerário, tarifa e horário das diversas linhas. Assim como, estabelece também o tempo de freqüência dos ônibus em dias úteis e não úteis, para cada ponto de parada, e ainda o tempo de tolerância em caso de atrasos.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe tem o fito de reduzir o tempo de viagem, conferindo assim maior qualidade ao sistema de transporte coletivo desse município.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa, já existe Lei em vigor acerca do referido tema, sendo a Lei nº 4.092/90 que dispõe sobre o tema ora abordado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR 6046
MAT.

Assim sendo, observe-se que o tema do Projeto de Lei epigrafado já vem sendo disciplinado por Lei em vigor, desse modo, conforme aduz a Lei Complementar 95/98 em seu Art.7º, IV:

> "**Art. 7º.** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> (...)
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa." (grifo nosso)

Desta forma, por já existir a Lei nº 4.092/90 em vigor nesse Município que trata da matéria que esse projeto de lei pretendia legislar, rejeito o presente.

Diante do exposto, tendo-se em vista a supramencionada e o disposto no o Art.7º, IV da Lei Complementar 95/98, para coibir antinomias no sistema, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 27 de novembro 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador.

Tia Eron

Alfredo Mangueira

Edvaldo Brito

Waldir Pires

Geraldo Júnior

Leo Prates